

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO NUNES MARQUES** DD.
RELATOR DA **ADI 2111**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem, com fulcro nos arts. 138 e 1.022 do CPC e nos arts. 337 e ss. do Regimento Interno dessa Colenda Corte, opor embargos de declaração ao v. Acórdão id 84dd2844, o que faz nos seguintes termos.

Ao aplicar o direito ao caso concreto a v. Decisão embargada incorreu em contradição e omissão que justifica a interposição dos presentes embargos de declaração posto que o Egrégio Plenário:

- a. Não considerou a notória **existência** de jurisprudência dominante no STF sobre a matéria, **Temas de Repercussão Geral do STF n° 334 e n° 1102**;
- b. Deixou de, no mínimo, modular os efeitos da decisão, para em respeito à Constituição Federal de 1988, garantir aos jurisdicionados que já ingressaram com ações fundamentadas nas teses de repercussão geral a segurança jurídica e respeito ao ato jurídico perfeito;

c. Considerou dados superestimados quanto ao número de processos existentes sobre o tema e ainda considerou um valor astronômico e equivocado do impacto financeiro alegado pelo INSS.

Eis trecho da ementa do Acórdão ora embargado:

6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é **constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressalvados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício.**

Ao final foi fixada a seguinte Tese de julgamento:

"A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. **O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável"**

Analisado o Acórdão embargado verificamos que existe clara contradição e omissão ao deixar de considerar os **Temas de Repercussão Geral deste STF nº 334 e nº 1102**, vejamos:

Tema 334 - Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.

Tese - Para o cálculo da renda mensal inicial, **cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário**, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Tema 1102 - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Tese - O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, **tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.**

O acórdão ora embargado, caso não seja modificado, ou ao menos seja modulada a sua aplicação, poderá alterar de forma profunda as Teses já definidas nos Temas de Repercussão

Geral deste Colendo STF. E ao não se manifestar sobre elas o Acórdão restou omissis e contraditório.

Assim é necessário que em obediência às teses de repercussão geral proferidas nos temas nº 334 e nº 1102, que garantem o quadro mais favorável ao beneficiário, este Egrégio Tribunal conheça dos embargos sanando as contradições e omissões acima apontadas para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999.

E, subsidiariamente, caso assim não entenda, para modular os efeitos da Decisão e garantir àqueles que já ingressaram com ações, com fundamento na jurisprudência pacificada nos temas de repercussão geral citados, o seu direito em optar pela regra que lhe seja mais favorável e garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Ressalta-se que a Decisão embargada é contraditória e omissa ainda, ao considerar dados equivocados e superestimados quanto ao número de processos existentes sobre o tema e ainda ao considerar um valor astronômico e equivocado do impacto financeiro alegado pelo INSS.

Quanto ao **número de ações** sobre o tema, segundo dados constantes do site do **CNJ** o número aproximado seria de **103 mil** ações e **não os milhões** de processos conforme alardeado.

Em relação ao **impacto financeiro** destas ações o INSS sequer tem condições de demonstrar o real impacto já que em resposta ao Requerimento nº 01015.000883/2024-37, assim se

manifestou: "...não dispomos de estudos ou documentos específicos que embasem o valor mencionado, bem como de pareceres, laudos contábeis, laudos econômicos ou quaisquer outros documentos relacionados a essa questão.", vejamos a resposta do INSS:


INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

DESPACHO

Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 09/04/2024

Ref.: Processo nº 01015.000883/2024-37.
Int.: @nome_interessado@.
Ass.: Minuta de Instrução Normativa que disciplina

1. Veio o presente para conhecimento e manifestação acerca do Requerimento nº 01015.000883/2024-37, referente ao acesso aos documentos que embasaram a inclusão do valor de 480 bilhões de reais no anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, relacionados aos recursos extraordinários RE nº 1276976/DF e RE nº 1276977/DF, conhecidos como TEMA 1102 no Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Nesse sentido, cabe esclarecer que, no âmbito desta Coordenação-Geral, não dispomos de estudos ou documentos específicos que embasem o valor mencionado, bem como de pareceres, laudos contábeis, laudos econômicos ou quaisquer outros documentos relacionados a essa questão.
3. Restitua-se à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística – DIROFL, para ciência e prosseguimento.

OMAR NEY NOGUEIRA MORAIS
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

 Documento assinado eletronicamente por **OMAR NEY NOGUEIRA MORAIS, Coordenador(a) Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 09/04/2024, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Pasmem Excelências, foi incluído um valor de 480 bilhões de reais no anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, ao que parece, lendo a resposta acima, sem qualquer embasamento.

Os valores críveis segundo Nota Técnica elaborada e embasada por pesquisadores e doutores renomados e **que consta anexa aos autos, giram em torno de 0,6% desse valor** que fora muito superestimado e, como visto, sem qualquer embasamento ou estudo técnico a seu respeito.

A referida Nota Técnica identificou números excessivamente inflados, que ultrapassam qualquer parâmetro realista, não sendo possível fundamentar ou justificar o valor de R\$480 bilhões alegado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Para alcançar esse montante, seria necessário supor uma base de beneficiários imediatos da Revisão da Vida Toda (RVT) até 20 vezes maior do que a realidade, ou um benefício médio por beneficiário da RVT até 7 vezes maior do que o benefício médio estimado pelo próprio INSS, ou alguma combinação intermediária desses valores exagerados. Em todos os casos, os números não se sustentam.¹

Em decorrência disso, o estudo identificou um intervalo de valores mais provável para o total a ser gasto com a RVT ao longo de 10 anos. O menor valor do custo nesse intervalo foi calculado em R\$1,5 bilhão entre os anos de 2024 e 2034.²

¹ Conti, Thomas V.; Yeung, Luciana; Timm, Luciano. Nota Técnica Econômica: Impacto econômico da Revisão da Vida Toda: análise crítica de números divulgados e uma proposta alternativa de cálculo realista. Maio de 2024. Anexo aos autos. P. 5.

² Ibid., p. 7.

Ainda, a pesquisa calculou que a **estimativa mais provável** para o valor total a ser despendido com a RVT foi de **R\$3,1 bilhões ao longo de 10 anos**, em valores de fevereiro de 2024. Isso representa apenas 0,6% do valor total informado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na LDO de 2024 como valor referente à RVT, supostamente ao longo de 10 anos.³

As simulações do estudo ainda indicam que mesmo nos casos mais extremos, improváveis e exagerados, o valor a ser gasto não se aproxima do valor de R\$480 bilhões. De fato, a probabilidade de esse valor ocorrer seria de 0%, considerando todos os cem mil cenários simulados.⁴

Necessário destacar, também, que os valores já constam da LDO, sendo que os valores reais a serem pagos representam uma mínima fração da expectativa do INSS. Dessa forma, o impacto real ao orçamento será mínimo e não representa qualquer tipo de ameaça à União.

Por essas razões, espera a Embargante sejam os Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para que, supridas as omissões e contradições apontadas, seja dado efeito modificativo ao julgado.

Espera ainda, caso não seja o caso de declarar inconstitucional o artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999 que este

³ Conti, Thomas V.; Yeung, Luciana; Timm, Luciano. Nota Técnica Econômica: Impacto econômico da Revisão da Vida Toda: análise crítica de números divulgados e uma proposta alternativa de cálculo realista. Maio de 2024. Anexo aos autos. P. 8.

⁴ Ibid. Loc. Cit.



CRISTIANO MEIRA
ADVOGADOS

Egrégio STF module a sua decisão para garantir àqueles que ingressaram com processos fundamentados nas teses de repercussão geral dos Temas nº 334 e nº 1102, até a data de publicação do acórdão embargado (21 de março de 2024) o seu direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Gabriel Medeiros Meira
OAB/DF 63.454

Irair Alves Rodrigues
OAB/DF 47.006

Cristiano Brito Alves Meira
OAB/DF 16.764 OAB/SP 407.076

Impresso por: 801.155.601-06 - CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
Em: 04/06/2024 - 14:50:39